

PARECER JURÍDICO – NUJUR / SEMAD

INTERESSADO: DAL / SEMAD

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL. CTR ADMINISTRATIVO. LN DA COSTA.

REFERÊNCIA: Proc. Administrativo 1.107/2025.

1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 1.107/2025 que trata de aditivo de contrato, em referência ao **Contrato n. 05/2024**, firmado junto a empresa **MERCANTIL SANTA MARTA – LN DA COSTA – EPP**, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e **encerra sua vigência no dia 18 de abril de 2025**.

O processo tem início com a provocação da DAL/SEMAD solicitando providências para a prorrogação do contrato. Foi mencionado o Ofício Externo 234/2025 - ACEITE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATO Nº 05/2024, CTR 05/2024, a publicação no DOM do extrato do contrato e Parecer da CGM.

No **Despacho 3- 4.173/2024** o Sr. fiscal do contrato, PEDRO AUGUSTO GARCIA CAMPOS, juntou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual e atesto de fatura consignando: *“Diante do exposto, informo que a há viabilidade na prorrogação da vigência contratual, razão desta, encontrar respaldo no fato que a referida empresa esta adaptado as necessidades desta SEMAD, sendo assim, em atendimento ao interesse Público e Eficiência Administrativa, é fundamental a prorrogação do contrato da empresa LN da Costa.*

No **Despacho 8- 1.107/2025** foi juntado o mapa comparativo de preços e a pesquisa de mercado, consignando que: *“O contrato 05/2024 SEMAD apresentou o preço mais vantajoso sendo o seu valor total mensal R\$ 15.927,50 reais”.*

No **Despacho 10- 1.107/2025** foi solicitada a dotação orçamentária no valor de R\$ 15.927,50 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) em favor da empresa LN DA COSTA – EPP, CNPJ nº 05.360.995/0001-15, sendo reservado para o exercício de 2025 o valor de R\$ 12.065,85 (doze mil, sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e para o exercício de 2026 o valor de valor de R\$ 3.861,65 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

No **Despacho 12- 1.107/2025** consta dotação orçamentária.

No **Despacho 15- 1.107/2025** foram juntadas as certidões de regularidade: Certidão Negativa de débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, Certificado de Regularidade do FGTS, Certificado de Registro Cadastral – CRC, Certidão Judicial Cível Negativa juntamente com a minuta do 1º termo aditivo.

No **Despacho 19- 1.107/2025** o Sr. Secretário de Administração autorizou a prorrogação do contrato do na forma prevista na legislação vigente.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 190 da Lei 14.133/2021 assevera que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. No caso, o contrato que deu origem ao termo aditivo em análise foi celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/93, por essa razão a análise jurídica será realizada considerando as regras da legislação revogada.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.²

Desta forma, não resta dúvida de que prestação do serviço de fornecimento de água mineral natural para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Administração – SEMAD é necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

Esse entendimento — quanto a necessidade de análise da natureza do contrato — é corroborada por entendimento já consolidado no âmbito do TCU, conforme se pode verificar a partir de trecho do Voto do Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

A partir disso, é possível afirmar que não existem serviços que, considerados a partir de si mesmos, sejam contínuos. Essa caracterização sempre dependerá do exame e das peculiaridades verificados no caso concreto, com base na realidade apresentada pela demanda da Administração contratante. Por essa razão, determinados serviços podem ser considerados contínuos para alguns órgãos e entidades sem que necessariamente o sejam para outros.

Essa também foi a conclusão do Exmo. Min. Relator no já citado Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, ao chamar a atenção em seu Voto para “[...] o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada”.

No caso, entendo que o serviço prestado pela Contratada possui natureza de serviço contínuo.

Nos autos estão presentes: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) minuta de termo aditivo revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 meses.

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93). Portanto, é necessário que seja verificado antes da assinatura a validade das certidões acostadas.

3. CONCLUSÃO

Entendo pela viabilidade jurídica da formalização do 1º Termo Aditivo ora analisado considerando as razões esposadas pelo fiscal do Contrato e a fundamentação jurídica no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Recomendo que seja dado publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal juntado ao Diário Oficial do Município e verificada a validade das certidões no ato de assinatura do Termo Aditivo.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/PA, (data da assinatura eletrônica)

Conceição de Maria Rodrigues Cruz

Assessora Jurídica SEMAD

Amanda Gabrielly Moraes Sa Amaral.

Diretora do Núcleo Jurídico SEMAD - OAB/PA 19.718